

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11040/000.665/88-14

Sessão de 17 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.637

Recurso nº: 56.001 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: IVONI MOURA & CIA. LTDA.

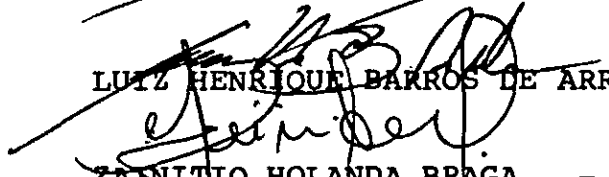
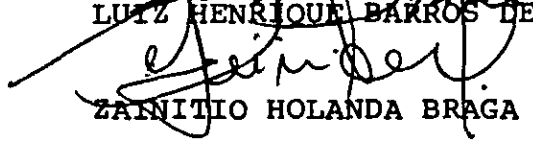
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

PIS DEDUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - É nulo o acórdão que decidir sobre exigência nova, formulada na decisão de primeira instância, sem que o apelo do contribuinte tenha sido previamente apreciado pela autoridade a quo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVONI MOURA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o Acórdão nº 103-09.817, de 09.09.89, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 24/27 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

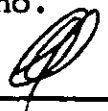
Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR
ZANITIO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca Barros Faria Júnior e os SUPLENTEs João Aprigio Bizzera e Lina Maria Vieira Emerenciano.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

11040-000665/88-14

RECURSO Nº: 56001
ACORDÃO Nº: 103-13.637
RECORRENTE: IVONI MOURA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

Trata-se de apreciar representação que formalizei nos autos do processo nº 11040-000663/88-99, com o fito de declarar nulo o acórdão nº 103-09741 e 09817, proferidos por esta Câmara nas sessões de 07/11/89 e 09/11/89, respectivamente, em decorrência de lapso manifesto de que estão eivados, já que as decisões recorridas nestes e naqueles autos haviam modificado por inteiro um dos itens da autuação, sem devolver prazo à Contribuinte para nova impugnação, aspecto não observado quando da apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Conforme indicado na aludida representação dirigida ao Presidente deste Colegiado, o auto de infração objeto do processo matriz apontou, às fls. 15V, em seu subitem 1.1, relativo ao exame dos fatos ocorridos no período-base de 1985, omissão de receita, nos seguintes termos:

"O contribuinte declarou a menor a receita auferida no ano-base em questão, devido a divergência entre a receita efetiva e a receita declarada no mês de novembro de 1985, tendo sido declarado apenas Cr\$ 881.596.396,00, anexo 1, quando o valor correto é de Cr\$ 924.082.604,00, anexos 2, 3 e 4."

Pela análise dos mencionados anexos, constata-se que a diferença a que alude a peça básica foi apurada pelo confronto entre o valor expresso no anexo 4 à declaração de rendimentos, para o mês de novembro de 1985 e a quantia indicada na Guia de Informação e Apuração do ICM, em conjunto com o resumo indicado no Livro Registro de Saídas, de fls. 06 e 07, respectivamente.

Posteriormente, opinando a respeito da impugnação apresentada, o autor do procedimento fiscal asseverou, às fls. 47:

"O impugnante, através de argumentação baseada em provas documentais, provou que não houve omissão de receitas,.... Portanto, na verdade, foi declarada uma Receita Bruta a maior de Cr\$ 11.281.622, ficando descaracterizada a omissão de receitas. No entanto, verificou-se que houve uma majoração indevida no custo das mercadorias vendidas de Cr\$ 47.907.830,00, já que se considerou indevidamente como custo o total das notas fiscais n 2808 e 01848, ou seja, Cr\$"

Apreciando a reclamação, o Delegado da Receita Federal em Pelotas proferiu a decisão n 183/89, assim concluindo sobre a matéria às fls. 51:

"Considerando que a comprovação de inoccorrência de omissão de receita resultou majoração indevida no custo das mercadorias vendidas, conforme demonstrado na informação de fls. 47 (item I, "in fine")."

Deste texto, ressalta, à evidência, que a matéria primitivamente tributável (omissão de receitas), foi convertida em majoração indevida no custo das mercadorias vendidas, modificando-lhe o valor, os fundamentos legais e os aspectos materiais correspondentes.

A rigor, nem mesmo se trata de mera modificação, mas de imposição nova, medida que exige, em respeito ao sistema do duplo grau de jurisdição, estabelecido no Decreto n 70235/72 para assegurar o direito à ampla defesa preconizado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, seja o apelo de fls. 54/58, contrário à nova exigência, submetido a julgamento pela autoridade a quo, sob pena de, suprimindo-se do iter impositivo a primeira instância do contraditório, tornar-se nulo o acórdão, na forma do artigo 59, inciso II do ato regulamentar antes citado, o que se deu no presente caso.

Tendo a ação fiscal de que trata o presente sido instaurada por mera decorrência da fiscalização que motivou a lavratura do auto de infração contido naquele, idêntico tratamento merece o acórdão nele proferido, na medida em que não há circunstância diversas, que recomendem outro.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nulo o acórdão em questão, restituindo-se os autos à repartição de origem para apreciar, como impugnação, a petição de fls. 24/27.

Brasília (DF), 17 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

